

7ª Vara Empresarial

id: 5833033

Edital (Outros): JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OI S.A. À Em Recuperação Judicial (ÀZoiÀZ), PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. À Em Recuperação Judicial (ÀZoi CoopÀZ) Processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001EDITAL, para conhecimento das partes, credores e de terceiros interessados, nos termos do art. 52, À§ 1º da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo: O Exmo. Dr. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de ID 49913036, datada de 16 de março de 2023,DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEOI S.A. À Em RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ÀZoiÀZ), PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. À Em RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ÀZPTIFÀZ) e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. À Em RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ÀZoi CoopÀZ), cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: as requerentes ajuizaram ação de recuperação judicial, que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo, dentre outras providências, (a) deferisse o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05; (b) nomeasse o administrador judicial; (c) ordenasse a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo legal; (d) dispensasse a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades; (e) determinasse a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (f) determinasse a expedição do edital a que se refere o À§ 1º do art. 52 da Lei 11.101/05. RESUMO DA DECISÃO: ÀPelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIROo processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.,pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro. Para tanto: I - Ratifico a nomeação como administradores judiciais, nos termos dos arts. 52, I, e 69-H, todos da Lei 11.101/2005, de WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ N. 35.814.140/0001-88, representada por Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789 e Adriana Campos Conrado Zamponi, OAB/RJ 92.831, localizada na Rua General Venâncio Flores, nº 305/10º andar, Leblon, contato@ajwald.com.br, e K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, CNPJ 03.916.857/0001-44, representada por João Ricardo Uchoa Viana, com sede na Rua Primeiro de Março, 23, 14º andar, Centro, RJ, joao.ricardo@k2consultoria.com, para os fins do art. 22, I e II, cujos termos de compromisso já foram devidamente subscritos e juntados nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 (sob os IDs 45865217 e 45863932) e deverão ser trasladados pela Serventia para os presentes autos; (ÀZ) DETERMINO: a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005; b) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente (ID 45335542); c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter ergaomnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo; d) a manutenção das fianças judiciais e dos seguros garantia judiciais prestados por terceiros em favor das Requerentes, que tenham por objeto garantir créditos concursais, com a consequente proibição de liquidação e/ou execução de tais instrumentos de garantia de processos, sob pena de violação do princípio da pars conditio creditorum.Esclareço que, deferida a recuperação judicial, excetuada as exceções legais, a ela estarão sujeitos todos os créditos ainda que não vencidos, existentes na data do pedido (art. 49 da Lei 11.101/2005). Efetivamente, os créditos sujeitos à recuperação judicial não podem ser satisfeitos fora do seu âmbito processual, sob pena de quebra da paridade entre os credores, ainda que haja garantia processual para sua satisfação, visto que, a partir da deflagração do novo regime, devem ser observados todos os comandos ditados pela Lei Especial da Recuperação Judicial (ÀZ) IV - Ratifico, nesta oportunidade, a decisão que concedeu a medida liminar (ID 45335542) no sentido de: (ÀZ) b) determinar Àa suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedoresÀZ, devendo permanecer ÀZos respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos À§À§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos À§À§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma LeiÀZ, contado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da presente decisão; c) suspender a eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise; (ÀZ) X - DETERMINO as seguintes providências e procedimentos a serem seguidos pelas Recuperandas, credores e Administrador Judicial, considerando que ainda existem incidentes de habilitação e impugnação referentes ao 1º pedido recuperacional (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), bem como procedimento de habilitação administrativa em andamento: Com relação aos incidentes processuais distribuídos em apenso à 1ª RJ (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001): a) com sentenças publicadas até a data do pedido da 2ª RJ ou com sentenças proferidas ainda não publicadas até a data do pedido da 2ª RJ, mas cujo crédito eventualmente não tenha sido relacionado na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (art. 51, III, LRF) determino que tenham os créditos reconhecidos devidamente incorporados na Relação de Credores a ser elaborada pelo Administrador Judicial (art. 7º, À§ 2º, LRF), devendo ser extintos pela consequência lógica da falta de interesse superveniente; b) ainda não sentenciados até a data do pedido da 2ª RJ, cujo crédito já tenha sido relacionado na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (art. 51, III, LRF), a depender da manifestação do habilitante/impugnante sobre interesse ou não em prosseguir com a discussão do valor do crédito, serão extintos por falta de interesse ou prosseguirão,

